FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CÔNJUGE — REMOÇÃO

— A expressão funcionário, *constante do art.* 102 *da Constituição paulista, deve ser entendida, em sentido amplo, como equivalente a servidor público.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lúcia Cogo *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 4.286 — Relator: Sr. Ministro Rocha Lagoa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.286, sendo recorrente Lúcia Cogo e recorrido o Governador do Estado de São Paulo, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 63.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Lançou-se nestes têrmos o acórdão recorrido.

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 77.287, da comarca de S. Paulo, impe-

trante Dona Lúcia Cogo e impetrante o sr. secretário da Educação:

Acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, denegar a segurança. A requerente, professôra pública, pretendeu remover-se para Bauru, onde trabalha seu marido José Geraldo Bueno dos Reis, que ali exerce a função de exator, na qualidade de extranumerário-mensalista. A comissão de concurso não deferiu a inscrição da impetrante, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 2.413, de 1958, por entender que, sendo o outro cônjuge apenas extranumerário, não tinha a professôra preferência para a remoção. Daí a presente segurança contra o sr. secretário da Educação que, em recurso, aprovou a decisão da Comissão. Agiu bem, porque o art. 1.º da citada lei, dispondo sôbre a preferência absoluta, não cogita do "servidor público em geral", mas só do funcionário público, no sentido constitucional do têrmo, nos moldes do art. 82 da Constituição estadual, que considera funcionário público aquêle que exerce as funções em caráter efetivo. O art. 102, da mesma Constituição, que assegura ao funcionário "o direito de remoção para igual cargo no lugar de residência do cônjuge, se êste também fôr funcionário e houver vaga", está inscrito no mesmo Título IV, "Dos funcionários públicos" e, evidentemente, se refere à qualidade já especificada, com a exigência de efetividade, nos moldes do invocado art. 82. O certo é que a Lei n.º 2.413, de 15 de dezembro de 1953, assegura, com prioridade, o direito de remoção do professor casado com funcionário público efetivo, para a vaga existente na localidade de residência do cônjuge. É o que diz expressamente a ementa dessa lei e repete o art. 1.º E tudo leva a êsse entendimento. Note-se que a remoção por união de cônjuges implica em preterir o direito de remoção, por merecimento, de muitos outros candidatos. Observe-se, por exemplo, o caso da peticionária. Classificada no n.º 1.553, se lhe fôsse reconhecido o direito que pleitcia, passaria na frente de mais de 1.500 colegas. Daí por que, sendo uma disposição de caráter especialíssimo, a remoção por união de cônjuges deve ser entendida restritamente. Só deve ser deferida a professôra casada com funcionário público efetivo. Não sendo o marido da impetrante incluído nessa classe, mas apenas extranumerário, não há razão para que se aplique a citada Lei n.º 2.413".

Inconformada, recorre a impetrante alegando que a intenção do legislador, ao estabelecer que a candidata, casada, com funcionário público, terá preferencialmente o direito à vaga existente na localidade onde residia o seu cônjuge, não foi a de criar diferença entre o funcionário público efetivo e aquêles que, nessa qualidade, venham ocupando cargos em caráter de interinidade, em comissão, ou como extranumerários.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, êste Tribunal, apreciando recentemente o recurso de mandado de segurança n.º 4.648, de São Paulo, do qual foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, julgou questão absolutamente idêntica à dos autos e a decidiu pelo acórdão que tem a seguinte ementa:

"Remoção de funcionário estável. União de cônjuges. Fins sociais da lei. Provimento do recurso".

O voto de S. Excia foi o seguinte:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o douto parecer da Procuradoria-Geral da República.

A restrição posta ao direito da recorrente, professôra estadual, assegurado expressamente pela norma do art. 102 da Constituição paulista, resulta de interpretação restritiva, inamoldável aos fins sociais a que objetiva aquêle preceito, que aliás não estabe-

lece, de referência à expressão "funcionário" margem a discriminação, para situá-los em categorias de menores ou mais amplas garantias.

Trata-se de saber apenas se a recorrente faz jus à remoção para um dos estabelecimentos de ensino da Capital do Estado.

Êsse direito é inconcuso, como demonstra o referido parecer, em face do art. 102 da Constituição do Estado e do atestado de fls. 57, pelo qual se integra o marido da recorrente, na categoria de funcionário estável.

Merece, assim, acolhida, o recurso".

O parecer do eminente Dr. Procurador-Geral, a que se reporta êsse voto, foi proferido no mesmo sentido.

Estou de inteiro acôrdo com o voto aludido. É certo que a lei refere-se a "funcionário público", mas fê-lo visando a categoria da pessoa a cuja espôsa ou cujo marido se relaciona o benefício e isso tendo em vista não sua situação individual e, sim, a alta finalidade da lei e os elevados princípios de moral que recomendam a união dos cônjuges. Não é justo que, sob êsse ponto de vista, se faça distinção entre funcionário efetivo e extranumerário.

Assim, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento em decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Compareceu o Sr. Ministro Rocha Lagoa, para julgar as causas de que é relator.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Afrânio da Costa, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.